



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000355288

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1009343-23.2024.8.26.0564/50000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é embargante BANCO BRADESCO S/A, é embargado MARCELO FRANCISCO DOS REIS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), CARLOS ORTIZ GOMES E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

RODOLFO PELLIZARI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração — Digitais

Processo n.º 1009343-23.2024.8.26.0564/**50000**

Comarca: **4ª Vara Cível de São Bernardo do Campo**

Magistrado Prolator: **Dr. Sérgio Hideo Okabayashi**

Embargante: **Banco Bradesco S/A**

Embargado: **Marcelo Francisco dos Reis**

Voto n.º 20551

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Artigo 1.022 do CPC. Cabimento contra decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou correção de erro material.

CASO CONCRETO. Embargos opostos contra acórdão desprovendo recurso de apelação interposto pelo requerido. Alegado erro material. Vício constatado. Recurso de apelação interposto pelo requerido e não pelo autor. Dispositivo do aresto que inverteu a posição do vencido. Retificação feita para constar o desprovimento do apelo interposto pelo requerido.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, para sanar erro material

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Banco Bradesco S/A, contra o acórdão de fls.285/304, o qual **negou provimento** ao recurso de apelação interposto pelo ora embargado.

Os embargos são opostos sob alegado **erro material**.

O embargante sustenta, em resumo, que, na verdade,

ele é quem figura como “autor” e o recurso ao qual se negou provimento foi interposto pelo requerido, ora embargado.

Conclui, portanto, pela necessidade de retificação do dispositivo do acórdão.

Pugna pelo acolhimento dos presentes embargos, para sanar a omissão ora mencionado.

É o relatório.

O recurso deve ser conhecido, porquanto tempestivo, e, no mérito, **acolhido**.

Conforme redação do **Artigo 1.022 do Código de Processo Civil**¹, os embargos de declaração têm estrito cabimento contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material.

Segundo **Araken de Assis**, o julgado padece de omissão quando o juiz deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício. Define que a obscuridade obsta a apreensão do sentido real do

¹ Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

provimento, no todo ou em parte, por seus destinatários, enquanto a contradição decorre da existência de proposições inconciliáveis entre si nos elementos do provimento e de um elemento em relação ao outro. (Manual dos Recursos, São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, pg. 588 e ss.).

E só há possibilidade de se acolher os embargos de declaração com efeitos infringentes quando a modificação do julgado embargado decorrer do próprio saneamento de alguma das impropriedades elencadas no retro mencionado dispositivo legal.

Na espécie, a decisão embargada padece de erro material.

Senão vejamos:

O Banco Bradesco S/A, ora embargado, ajuizou ação de cobrança em face de Marcelo Francisco dos Reis.

O pedido inicial foi julgado procedente e o requerido condenado, nos moldes da sentença proferida às fls. 256/261.

Irresignado, o requerido apelou.

Esta Corte, em contrapartida, negou provimento ao recurso por ele interposto, no entanto, no dispositivo do acórdão, constou erroneamente ter sido negado provimento ao “recurso do autor”.

Assim, **às fls. 303, leia-se:**

“Ante o exposto, por meu voto, **NEGO PROVIMENTO ao recurso do requerido**”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pelo exposto, voto por **ACOLHER** os presentes declaratórios, para sanar erro material evidenciado, nos termos acima expostos.

RODOLFO PELLIZARI

Relator